

TC 005.755/2019-0

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades noticiadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, no exercício de 2012.

2. Com base nos apontamentos da CGU e nos pareceres emitidos pelo FNDE, o tomador de contas posicionou-se pela existência de débito no valor histórico de R\$ 271.543,77, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. As irregularidades apontadas pelo órgão de controle interno foram as seguintes:

a) participação viciada de licitantes na Concorrência 1/2012 (participação de pessoas físicas em desconformidade com o previsto no edital, inexistência de disputa entre os participantes);

b) objeto inapto para o certame (objeto delimitado sem observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro);

c) orçamentação do objeto baseada em critério não objetivo (ausência de critérios para a justificativa de preço);

d) execução físico-financeira inadequada do transporte escolar (contratados sem Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e sem qualificação profissional para o transporte escolar; condutores sem histórico de registro de propriedade de veículos no período; veículos não atendiam aos critérios de adequação, qualidade e segurança).

3. O Parecer de Execução Física nº 3474/2017- COATE/CGAME/DIRAE (peça 7) aprovou com ressalvas a aplicação dos recursos, enquanto o Parecer nº 129/2018-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 8), sem tecer maiores considerações acerca da execução financeira propriamente dita, endossou o valor do dano apontado pela CGU em decorrência das irregularidades acima elencadas.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, para que recolhesse o valor do débito correspondente ao montante integral repassado (R\$ 316.860,82) ou apresentasse alegações de defesa quanto às falhas apontadas pelo órgão de controle interno.

5. Os esclarecimentos prestados foram objeto de análise na peça 35, resultando em proposta uniforme de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do dano e aplicando-lhe multa, em razão do não atingimento dos objetivos do PNATE.

6. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido.

7. Em relação ao valor questionado por meio desta TCE, faz-se necessário esclarecer duas situações, quais sejam, a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e

as despesas realizadas pela prefeitura e o efetivo provimento do transporte escolar àqueles que dele necessitam.

8. No que tange ao primeiro aspecto, consta dos autos a prestação de contas inserida no sistema disponibilizado pelo FNDE (peça 5), contendo a relação de pagamentos efetuados (peça 5, p. 8-12), cujos beneficiários são os mesmos indicados no extrato bancário na peça 4. É possível, portanto, aferir o nexo de causalidade dos valores despendidos pelo município com os repasses efetuados pelo FNDE.

9. Quanto à disponibilização do transporte aos estudantes, nem o órgão repassador nem a CGU questionaram a prestação dos serviços, o que afastaria a possibilidade de exigir a devolução dos recursos com base no não alcance dos objetivos previstos para o PNATE, como constou do ofício citatório.

10. Importa consignar que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) emitiu parecer pela aprovação da aplicação dos recursos do PNATE pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA no exercício de 2012, conforme consta do parecer inserido do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon) pela presidente do CACCS (peça 5, p. 24-26).

11. Em face das informações acima, entendo não ser cabível imputar débito ao responsável, haja vista a inexistência de dano ao erário, seja quanto ao aspecto financeiro, seja do ponto de vista da execução física.

12. Não obstante o entendimento acima externado, penso que as irregularidades apontadas pela CGU apresentam gravidade suficiente para justificar a irregularidade das contas do responsável, em razão da ausência de cautela na contratação dos serviços de transporte, bem assim da inobservância do disposto no art. 15, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução CD/FNDE 12/2011, que assim dispõe:

Art. 15 Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

(...)

I – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, obedecidas, por parte do prestador de serviço, as exigências previstas nos artigos 136 e 138, da Lei nº 9.503, de 1997, e observados os seguintes aspectos:

a) **o veículo** ou embarcação a ser contratado **deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro** ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal;

b) **o condutor do veículo** destinado ao transporte de escolares **deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro** e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

13. Como se vê, os pagamentos devem observar alguns requisitos relativos aos veículos utilizados para o transporte e aos seus respectivos condutores, de modo que o responsável deixou de atentar para os dispositivos acima reproduzidos na utilização dos recursos do PNATE. Vale ressaltar que a obediência a tais comandos tem por objetivo propiciar maior segurança aos estudantes transportados, devendo o descumprimento da norma ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

14. Esse foi o posicionamento adotado por este Tribunal ao apreciar o TC 005.997/2014-3, o TC 026.742.2011-0, o TC 013.360/2011-6 e o TC 016.460/2010-3, em que foram proferidos os Acórdãos 10.683/2015-TCU-2ª Câmara, 1.628/2012-TCU-Plenário, 3.552/2014-TCU-2ª Câmara e 2.093/2012-TCU-Plenário, respectivamente. Dos quatro casos citados, dois eram tomadas de contas especiais, em que houve julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e dois eram auditorias que resultaram na aplicação de multa apenas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Por fim, observo que as falhas identificadas no procedimento licitatório agravam a situação do responsável e reforçam a necessidade de penalização do gestor.

16. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir do encaminhamento alvitado pela unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53);

II – aplicar ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador